



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

JUSTIFICATIVA DA DESPESA E ADESAO A ATA REGISTRO DE PREÇO

Nº 20/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021

A contratação que demandará do presente processo, justifica-se em função da necessidade premente de adquirirmos, pois se configura como essencial ao desempenho das atividades do nosso município, não podendo deles prescindir.

A Câmara Municipal de Itabi / SE, Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob N. 32.728.164/0001-26, localizada na Praça Francisco Vieira de Meneses, nº 01, Bairro Centro, CEP: 49.870-000, nesta Cidade de Itabi / SE doravante denominada CONTRATANTE, representado neste ato pelo Senhor Gerivaldo Alves de Resende Junior, Presidente da Câmara, inscrito no CPF sob N.º 025.140.685-76, RG sob N.º 2.107.0040 SSP / SE, residente na Rua Gararu Nº 303, Bairro Centro, Itabi / SE, e do outro lado a Empresa Empresa BM LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob N. 08.190.874/0001-60, localizada na Rua Aloysio Braga, Nº 380, Bairro Suiça, CEP 49.050-050, Aracaju/SE, neste ato representada por seu representante legal, o Senhor Breno Melo Martins. Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preço Nº 02/2022, Pregão Eletrônico N. 30/2021, do Município de São Cristovão/SE, objetivando a locação de um veículo para esta Câmara Municipal.

A adoção de Adesão a Ata de Registro de Preço do Pregão supracitado, justifica-se pela vantajosidade para a Administração Pública, conforme confirmam as propostas anexadas e a agilidade da contratação, considerando que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, observando que esta Câmara Municipal tem urgência na locação de um veículo, para o atendimento a esta Câmara Municipal.

A escolha pela adesão justifica-se pela necessidade urgente de continuidade na locação de um veículo, considerando que esta Câmara Municipal, não existe processo licitatório finalizado e muito menos publicado para o item pretendido.

Foram efetuadas pesquisas de preço e, conforme pode-se verificar nos orçamentos anexos, os valores propostos encontram-se acima do valor, sendo assim demonstra-se que a locação de um veículo através de adesão é vantajosa, tendo em vista que na proposta registrada registam preços abaixo dos valores praticados no mercado, gerando economia para esta Câmara Municipal, diante disto justifica-se a Adesão da Ata de Registro de Preços do citado.

A Câmara Municipal realizou: Prévia consulta ao órgão gerenciador; Demonstração da vantagem dos preços praticados na ARP do órgão gerenciador; Consulta ao prestador dos serviços; Ausência do prestador dos serviços em executar os serviços objeto da ARP, ao preço ali constante, sem comprometer o quantitativo constante da Ata e que não prejudique as obrigações assumidas junto ao órgão gerenciador; Justificativas das vantagens advindas da adesão, Disponibilidade orçamentária:

Este processo será instruído conforme Decreto nº. 7.892/13, como se pode comprovar em todos os documentos anexos, segundo a determinação do art. 22 e seus parágrafos, o qual determina:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Feitos substratos fáticos e probatórios acima elencados, submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, proceda com o pedido de Adesão da Registro de Preços mencionada, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Itabi/SE, 13 de março de 2023



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

Michelle Silva Santos

MICHELLE SILVA SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação - CPL

Vagner Santos Santana

VAGNER SANTOS SANTANA
MEMBRO

Silvaneide Ferreira Chagas

SILVANEIDE FERREIRA CHAGAS
MEMBRO

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de
Prestação de Serviços

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer

Itabi/SE, 13 de MARÇO de 2023.

Gerivaldo Alves de Resende Júnior

GERIVALDO ALVES DE RESENDE JÚNIOR
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

PARECER JURÍDICO

Nº 11/2023

CONTRATO DE N 11/2023

SOLICITANTE: Presidente da Comissão de Licitação - CPL

ASSUNTO: Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preço Nº 20/2022, Pregão Eletrônico N. 30/2021, do Município de São Cristovão/SE, objetivando a locação de um veículo para esta Câmara Municipal.

Versam os autos sobre a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de Locação de Veículos, através de Adesão, em virtude da necessidade de deslocamento dos serviços dessa Câmara Municipal, inerentes a execução de suas tarefas administrativas e funcionais, conforme documentos integrantes desse processo:

ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 20/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N. 30/2021
MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO / SE

Prima facie, cabe ressaltar por oportuno, ser procedente a contratação sub-exame, pela vantajosidade, comprovada com orçamentos em anexo, estando os preços compatíveis com os preços praticados no mercado, considerando também a agilidade na locação dos veículos, uma vez que a adesão a ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, com um Pregão Eletrônico, assim como o atendimento aos princípios básicos da Licitação que são: a legalidade, economicidade e eficiência;

Para realizar suas atividades, a administração pública, esta Câmara Municipal necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade e condições a todos os concorrentes".

Inserindo nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no Art. 15 da Lei N. 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado, no âmbito federal, por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto N. 7.893, de 23 de janeiro de 2013 que trata do Sistema de Registro de Preços.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo "um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionado a proposta mais vantajosa, com a observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração"(FERNANDES, 2006, P. 31).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

Esse procedimento especial oferece condições similares as praticadas no setor privado para compras, não deixando de lado os preceitos aplicáveis a Administração Pública, notadamente no que toca a realização de Licitação.

Inúmeras são as vantagens para a Administração Pública na utilização do sistema de registro de preço, como a possibilidade de fracionamento das aquisições, a padronização dos preços, a redução de volume de estoques a desnecessidade de dotação orçamentária, a redução dos gastos e simplificação administrativa, a rapidez na contratação e otimização dos gastos públicos, atualmente dos preços dentre outras.

O que se mostra primordial para "carona" em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, ou seja, a utilização do instituto do carona deve importar numa vantagem superior a um novo processo. Conforme art. 22 do Decreto N. 7.892/2013, além de demonstrar a vantagem, faz-se necessário a anuência do órgão gerenciador:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preço, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

No Decreto Federal, as exigências para que a adesão a ata de registro de preços transcorra de forma legal, podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- a) - Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;
- b) - Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta;
- c) - Consulta previa e concordância do órgão realizador na Ata de Registro de Preços;
- d) - Concordância do fornecedor da contratação pretendida pela carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos;
- e) - Devem ser mantidas as mesma condições do registro, bem como deve ser limitada a quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

Analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências acima elencadas, razão pela qual não existe óbice legal a impedir a "carona" a ata de registro de preços.

Quanto as certidões negativas, deverão ser verificadas quando da formalização da contratação

No presente caso, verifica-se que a utilização do instrumento contratual é facultativa, conforme preconiza o artigo 62 da Lei N. 8.666/63, podendo ser substituído pela nota de empenho.

Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei fartamente comentados no presente Parecer, afigura-nos que se encontram preenchidos em face da documentação acostada aos autos, que comprova a notória especialização do proponente.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo **OPINO PELA VIABILIDADE** da adesão (carona) a ata de registro de preço.

É o parecer que submeto À Presidência.

Itabi/SE, 13 de março de 2023.

Bel. GENILSON ROCHA

Assessor Jurídico

OAB/SE 9.623



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

E HOMOLOGAÇÃO

O Processo consiste na **ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO**, no atendimento a esta Câmara Municipal, consiste na contratação de uma empresa especializada na Prestação de Serviços OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente. Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, **ADJUDICO E HOMOLOGO**, em nome da Empresa **BM LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob N. 08.190.874/0001-60, localizada na Rua Aloysio Braga, N° 380, Bairro Suíça, CEP 49.050-050, na Cidade de Aracaju – SE,

OBJETO:

Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preço N° 20/2022, Pregão Eletrônico N. 30/2021, do Município de São Cristovão/SE, objetivando a locação de um veículo para esta Câmara Municipal.

A mesma cotou o preço praticado no mercado, solicitamos que proceda aos trâmites necessários, perfazendo o valor global de R\$ 52.536,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos trinta e seis reais),

Itabi/SE, 13 de março de 2023.

Michelle Silva Santos

MICHELLE SILVA SANTOS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL